



**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
**(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)**

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE  
PESSOAS IDOSAS CONTRA FRAUDES  
FINANCEIRAS EM INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas de proteção contra fraudes financeiras que tenham como alvo pessoas idosas, dispondo sobre mecanismos de segurança e prevenção a serem adotados por instituições financeiras e pelo Poder Público.

**Art. 2º** As instituições financeiras deverão adotar mecanismos de proteção e prevenção contra fraudes financeiras que tenham como vítimas pessoas idosas.

**§ 1º** As instituições financeiras devem disponibilizar canais de atendimento prioritário e especializado para pessoas idosas, com profissionais treinados para identificar, prevenir e orientar sobre possíveis fraudes.

**§ 2º** As operações financeiras realizadas por pessoas idosas deverão contar com medidas adicionais de segurança, incluindo, no mínimo:

I – confirmação adicional por meio de ligação telefônica para número previamente cadastrado pelo cliente;

II – validação presencial ou por meio de recurso equivalente, para transações que ultrapassem o limite fixado pelo Banco Central do Brasil;

III – utilização de tecnologias seguras para autenticação biométrica ou eletrônica.

**Art. 3º** As instituições financeiras deverão promover campanhas educativas sobre prevenção a fraudes financeiras, utilizando linguagem acessível e inclusiva para informar pessoas idosas e seus familiares sobre práticas fraudulentas e medidas de segurança.

**Art. 4º** No caso de suspeita de fraude ou tentativa de fraude contra pessoa idosa, as instituições financeiras deverão:

I – suspender temporariamente a transação suspeita;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

II – notificar imediatamente o cliente e, se necessário, seus familiares ou responsáveis legais, respeitadas as disposições legais sobre sigilo bancário e proteção de dados pessoais;

III – informar as autoridades competentes para adoção das providências cabíveis.

**Art. 5º** O Poder Público deverá fomentar parcerias com instituições financeiras, entidades da sociedade civil e órgãos de defesa do consumidor para:

I – promover cursos, palestras e seminários sobre educação financeira e segurança bancária voltados às pessoas idosas;

II – produzir e distribuir gratuitamente materiais educativos, como cartilhas e vídeos, que alertem sobre riscos de fraudes e orientem quanto à proteção financeira;

III – disponibilizar linhas de apoio e orientação especializadas para o atendimento de pessoas idosas

**Art. 6º** Os órgãos de defesa do consumidor deverão intensificar a fiscalização sobre as instituições financeiras, especialmente quanto ao cumprimento das normas previstas nesta Lei.

**Art. 7º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as instituições financeiras às penalidades previstas na legislação vigente, conforme regulamentação a ser expedida pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 8º** O Banco Central do Brasil regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer mecanismos de proteção específicos para pessoas idosas frente ao crescente número de fraudes financeiras, especialmente no contexto da digitalização acelerada dos serviços bancários. A iniciativa parte do reconhecimento da condição de vulnerabilidade desse grupo, conforme previsto no artigo 230 da Constituição Federal e na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que impõem ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar a dignidade, o bem-estar e a proteção integral da pessoa idosa.

Com o avanço das tecnologias digitais, observamos um aumento alarmante de golpes financeiros que afetam de forma desproporcional os idosos, sobretudo em razão da dificuldade de adaptação a novos meios digitais, da desinformação e da ausência de suporte adequado nos canais de atendimento convencionais. Empréstimos fraudulentos, transferências bancárias não autorizadas, uso indevido





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO**

de dados e engenharia social são apenas alguns dos crimes que atingem esse público e colocam em risco sua estabilidade financeira e emocional.

O projeto propõe um conjunto de medidas eficazes e equilibradas que visam prevenir e combater tais fraudes sem comprometer a autonomia civil da pessoa idosa. Dentre as principais medidas, destacam-se: a exigência de canais de atendimento especializados; a adoção de validações adicionais para transações financeiras; a promoção de campanhas educativas em linguagem acessível; e a atuação coordenada do Poder Público, das instituições financeiras, dos órgãos de defesa do consumidor e da sociedade civil.

As soluções aqui propostas são compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, que assegura o direito à informação clara e à proteção contra práticas abusivas, bem como com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que garante a privacidade e a segurança das informações sensíveis. Ademais, o projeto preserva a competência técnica do Banco Central do Brasil ao atribuir-lhe a regulamentação dos aspectos operacionais da Lei, o que assegura flexibilidade e atualização contínua frente às mudanças no setor financeiro.

É importante ressaltar que tais medidas não representam um tratamento paternalista, mas sim um avanço necessário para garantir igualdade de condições de acesso e segurança à população idosa, que muitas vezes se vê excluída ou prejudicada no ambiente digital. Ao oferecer proteção adicional com base em critérios técnicos e jurídicos, o projeto contribui para a promoção da cidadania financeira, o respeito à dignidade da pessoa humana e o fortalecimento da confiança nas instituições.

Por fim, esta proposição legislativa atende ao interesse público ao proteger um grupo historicamente vulnerável, promover a inclusão e prevenir práticas criminosas que impactam não apenas o indivíduo, mas também seu entorno familiar e social. A adoção de políticas específicas de proteção é um imperativo ético, social e constitucional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos(as) nobres Parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 2025

Delegada Adriana Accorsi  
Deputada Federal  
PT/GO

